



C0072583A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.104, DE 2019

(Do Sr. David Soares)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer sanção para a circulação de arma de brinquedo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3413/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para proibir a circulação de arma de brinquedo.

Art. 2º Acrescentem-se os artigos 14-A e 16-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento; bem como os §§ 2 e 3 ao artigo 26 do citado dispositivo:

“Art. 14-A Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas possam se confundir.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade em caso de reincidência.”

“Art. 16-A Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas possam se confundir.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade em caso de reincidência.”

“Art. 26.

§ 1º

§ 2º A infração do disposto no caput implicará a aplicação de multa, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será atualizado anualmente pela variação do índice de preço ao consumidor amplo IPCA, apurado pelo IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de reapresentação do PROJETO DE Lei nº 6790, de 2017, de autoria do Ex-Deputado Marcos Soares, que Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer sanção para a circulação de arma de brinquedo.

O nobre deputado brilhou muito pela sua aprovação, no entanto, como sabemos, o processo legislativo tem seus ritmos próprios, e o projeto não foi aprovado naquela legislatura. Assim, comprehendo a importância da proposição rendo homenagens.

A norma de regência no controle de armas de fogo é a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, embora vede “a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir”, não estabelece sanção repressiva para o descumprimento do dispositivo.

Sendo comum a prática de assaltos com armas de brinquedo que se assemelhem a armas de fogo, não obstante serem inofensivas, cuida-se que sejam instrumento eficaz para o cometimento de variados crimes, vez que são capazes de infundir medo em que é abordado. Ainda que seja proibida sua fabricação e comercialização, se não houver sanção legal expressa, continua sendo utilizada livremente pelos criminosos, visto que constantemente verifica-se que a sim- ples vedação não coíbe a prática.

Tendo em vista que há armas de brinquedo e réplicas tão semelhantes a armas de fogo reais, que são largamente utilizadas para o cometimento de crimes, é preciso coibir o acesso a esses artefatos de forma efetiva.

Ao estabelecer multa em patamar considerável, embora isso não impeça, desestimulará os fabricantes, importadores e comerciantes clandestinos a colocarem tais objetos no mercado consumidor.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2019.

**Deputado DAVID SOARES
DEM/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES E DAS PENAS

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

FIM DO DOCUMENTO
